



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

**CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO**

PROCESSO: 02018.009007/2005-46

24/10/2005

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: ANAPU/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 161584/D
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0230482/C
- COMUNICAÇÃO DE CRIME (sem tipificação criminal)
- CERTIDÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS
- TERMO DE INSPEÇÃO (não enumerado)
- CERTIDÃO DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

---

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

*“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº161584/D – MULTA, lavrado em 24/10/2005, contra MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, por “queimar 200,00ha de pastagem enjuquirada, sem autorização do órgão competente, em área do lote 60 / gleba Bacajá”, em Anapú/PA. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 200.000,00.*

*Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0230482/C (fl. 03), Comunicação de Crime (fl. 04), Termo de Inspeção (fl. 05), Certidão (rol de testemunhas – fl. 06), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 07), Relatório de Fiscalização (fl. 08).*

O atuado foi notificado por edital em 05/09/2006 (fls.13-15), uma vez que o endereço foi considerado inexistente pelos correios.

O atuado apresentou sua defesa em 14/11/2005 (fls. 18-19) e em 26/12/2006 (fl.23-32), foi apresentada nova defesa, quando foi alegada a incompetência do agente atuante e a inexistência de provas materiais que comprovem a infração ambiental.

A Procuradoria do IBAMA analisou a defesa do atuado às fls. 35-40 e opinou pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo/interdição. Nesse sentido, o Superintendente Substituto do IBAMA em Belém homologou o auto de infração, em 17/07/2007, à fl.41.

Em 25/10/2007, o interessado interpôs recurso administrativo (fls.44-55). O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 11/06/2008, fundamentando-se no parecer da Procuradoria do IBAMA de fls. 59-62.

Notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 01/10/2008, conforme AR acostado à fl. 68, o atuado interpôs novo recurso ao Ministro do Meio Ambiente, em 13/10/2008 (fls.69-81), por meio de seu advogado (procuração à fl. 33). O atuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Em 17/11/2008, os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres Ambientais da PFE/IBAMA (fl. 84).

É a informação. Para análise do relator.

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**  
Agente Administrativo”.

---

Incluído em Pauta no dia 16-17 de maio de 2011.

## **VOTO**

---

### **1. Da Admissibilidade do Recurso**

#### *1.1. Quanto à legitimidade*

**Marcos Antônio Ferreira**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do R.G. nºM-3.358.722 SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 483.694.896-72, residente e domiciliado na Fazenda Brasil Central, Sanclerlândia-GO.

A qualificação de Marcos Antônio Ferreira está contida em cópia de procuração pública (sem autenticação) à fl. 20.

Considera-se como parte legítima.



#### *1.2. Quanto à representação.*

A defesa de fls. 18-19 foi assinada pelo engenheiro Nilson Raimundo Vieira Guimarães, com poderes outorgados por Marcos Antônio Ferreira, em procuração pública, à fl. 20.

A segunda defesa apresentada às fls. 25-32 (sem autenticação) foi subscrita por Talisman Moraes e Daniel Sena de Souza, ambos advogados, com cópia de instrumento procuratório particular à fl. 33.

O recurso destinado a esta Câmara julgadora foi assinado pelos advogados que subscreveram a segunda defesa. Como estes profissionais receberam poderes para representar o Autuado, considera-se que a representação é regular.

### *1.3. Quanto à tempestividade*

O Autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 01/10/2008 e interpôs o recurso em 13/10/2008, com um lapso temporal menor que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.

**Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.**

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

#### *2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva*

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 anos por não configurar crime ambiental e a tipificação do art. 70 da Lei 9.605, bem como nos arts. 40 e 2º, II-VII, do Decreto nº 3.179/99 e 27 da Lei nº 4.771/65.

O AI foi lavrado em 24/10/2005, homologado em 17/07/2007 (fl.41) e o Presidente do IBAMA manteve o AI em 11/06/2008 (fl.64). Da decisão do Presidente do IBAMA até 17/05/2011, data deste julgamento, não transcorreu o prazo de 05 anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva.

#### *2.1.2. Da Prescrição Intercorrente*

Em nenhuma das fases processuais ocorreu lapso temporal superior a 03 anos, o que também se afasta a prescrição intercorrente.

**Passa-se à matéria do recurso.**

O Auto de Infração nº161584/D, lavrado em 24/10/2005, contra MARCOS ANTÔNIO FERREIRA caracteriza a infração ambiental com a seguinte descrição:



*“queimar 200,00ha de pastagem enjuquirada, sem autorização do órgão competente, em área do lote 60 / gleba Bacajá”.*

A Autoridade atuante tipifica a conduta infracional no art. 70 da Lei 9.605/98, art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e art. 27 da Lei nº 4.771/65:

Lei 4.771/65:

*“Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.*

*Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.*

O art. 40 do Decreto 3.179/99 dispõe:

*“Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão 10 competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração”.*

Em síntese, o Atuado alegou em sede de defesa e recursos: é proprietário da Fazenda Brasil Central, situada no município de Anapú; que adquiriu a área de antigos posseiros daquela região, os quais já haviam desmatado a área para implantação de pastagens; que a área foi invadida por posseiros, que utilizaram fogo para queimar as pastagens e implantar novas culturas; que não utiliza a técnica de queima para limpar pastagens; a incompetência do agente atuante, a área foi invadida e a inexistência de provas materiais que comprovem a infração ambiental.

O Atuado não apresentou prova capazes de desconstituir o Auto de Infração, uma vez que reconheceu a existência da queimada, não demonstrou a efetiva ocupação de sua área e menos ainda serem os trabalhadores autores do fogo.

O ônus da prova cabe ao Atuado e este dela não se desincumbiu.

Quanto à incompetência do agente atuante entendo não prosperar, pois o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe que *são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.*

Francisco de Souza Neves é engenheiro florestal com inscrição no CREA sob o nº3.311-D.

Ainda mais que, é fato notório e de conhecimento público que Francisco de Souza Neves, engenheiro florestal, pertence aos quadros da Divisão de Fiscalização do IBAMA de Belém, conforme reportagem, datada de 02/06/2010, sobre a **Operação Estrada Dourada Fecha e Multa em R\$ 17,6 Milhões Plano de Manejo Falso no Pará**, que informa:



*Agentes federais do IBAMA na Operação Estrada Dourada embargaram nesta terça-feira (01/06) um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de fachada a cerca de 70 km de Anapu, no centro-oeste do Pará. "O plano de manejo servia unicamente para esquentar a madeira irregular de outras empresas. Ele nunca explorou uma única árvore", explica o coordenador da operação, Francisco Neves, da Divisão de Fiscalização do IBAMA em Belém<sup>1</sup>.*

**Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº 161584/D ;
- d) pela manutenção do valor da multa;
- e) pela manutenção do Embargo/Interdição nº0230482/C.

Brasília, 16 de maio de 2011.



Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA

---

<sup>1</sup>[http://www.ciflorestas.com.br/conteudo.php?tit=operacao\\_estrada\\_dourada\\_fecha\\_e\\_multa\\_em\\_r\\_17,6\\_milhoes\\_plano\\_de\\_manejo\\_fa Iso\\_no\\_para&id=2926](http://www.ciflorestas.com.br/conteudo.php?tit=operacao_estrada_dourada_fecha_e_multa_em_r_17,6_milhoes_plano_de_manejo_fa Iso_no_para&id=2926), ACESSADO EM 15/05/11.